



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro — PABX: (19) 3885-7700
CEP 13.339-140 — Indaiatuba – SP

EMENDA ADITIVA

Acresce os artigos 415, 416 e 417 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, requeiro que, após aprovação do Plenário, acresça-se ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que “Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”, os seguintes artigos 415 e 416, renumerando-se os subsequentes:

Art. 415. Fica mantida a vigência e assegurados os benefícios fiscais previstos:

- I - na Lei nº 2.304, de 13 de agosto de 1987;
- II - na Lei nº 3.375, de 03 de dezembro de 1996;
- III - na Lei nº 4.541, de 29 de junho de 2004;
- IV - na Lei nº 5.171, de 2 de agosto de 2007;
- V - na Lei nº 5.263, de 28 de dezembro de 2007;
- VI - na Lei nº 5.762, de 27 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 7.560, de 12 de março de 2021;
- VII - no artigo 14 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017;
- VIII - no § 1º do artigo 22 da Lei nº 7.225, de 14 de outubro de 2019; e
- IX - na Lei nº 7.832, de 5 de julho de 2022.

§ 1º. Os critérios previstos na Lei nº 7.832, de 5 de julho de 2022, serão considerados válidos para fins de concessão dos benefícios fiscais requeridos sob a vigência da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, e suas alterações, ficando dispensado o cumprimento dos requisitos nelas previstos para efeitos de homologação pelo Fisco Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro — PABX: (19) 3885-7700
CEP 13.339-140 — Indaiatuba – SP

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, as pessoas físicas ou jurídicas que tiveram o benefício fiscal cessado por descumprimento das condições impostas na Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, e suas alterações, poderão solicitar a continuidade do benefício fiscal pelo prazo remanescente, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.832, de 5 de julho de 2022.

Art. 416. Ficam mantidas as isenções de tributos concedidas pela legislação anterior à vigência deste Código à Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativamente a imóveis vinculados à implantação de empreendimentos destinados a moradias populares, enquanto permanecerem sob seu domínio antes da primeira alienação aos respectivos mutuários, abrangendo também as hipóteses de retomada judicial ou administrativa.

Art. 417. Fica reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a base de cálculo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Indaiatuba, sob concessão do Poder Público municipal.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a vigência do novo Código importará na revogação tácita das disposições em contrário, mostra-se necessário dispor, expressamente, sobre os dispositivos legais que atualmente tratam de benefícios fiscais que devem ser mantidos pelo Município.

Também deve ser mantida a redução da base de cálculo do ISSQN dos serviços públicos de transporte coletivo, como está previsto, atualmente, no



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro — PABX: (19) 3885-7700
CEP 13.339-140 — Indaiatuba — SP

artigo 2º da Lei Complementar nº 44, de 2018, sob pena de aumento dos custos desses serviços.

Assim, sendo medida que se faz necessária à aprovação do projeto de lei complementar, solicito aos nobres pares o voto favorável à emenda.

Indaiatuba, 17 de outubro de 2023.


DR. OTHNIEL HARFUCH
Vereador